



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005175/2007-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 9 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.329 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, NFLD nº. 37.297.301-9, com valor consolidado de R\$ 14.289,91.

O Relatório Fiscal mostra:

O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, abatida deste montante a parcela correspondente às deduções do Salário Família, Salário-Maternidade e valores recolhidos em GPS, conforme disposto no Relatório de Documentos Apresentados, anexo desta NFLD.

O Relatório Fiscal aponta os atos geradores:

5.1 Levantamento ""FPD — FOLHA DE PAGAMENTO":

Este levantamento contempla as contribuições devidas à Previdência Social e as destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

5.2 Levantamento "DAL — DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS":

Este levantamento contempla as diferenças de acréscimos legais verificadas nas guias de contribuições devidas à Previdência Social e recolhidas fora do prazo de pagamento.

Houve a utilização dos seguintes documentos no decorrer da auditoria-fiscal:

4. Os valores equivalentes ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, em cada competência, encontram-se dispostos no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo a esta NFLD, com base nos seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte à fiscalização e analisados no decorrer da ação fiscal:

4.1 Folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pelo contribuinte aos segurados empregados;

4.2 Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), documento informativo instituído pelo art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei

9.528/97), c/c o art. 1.0 do Decreto 2.803/98, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;

4.3 Livros Diário e Razão;

4.4 Informações contábeis e relacionadas aos pagamentos aos segurados empregados, apresentadas em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo;

4.5 Notas fiscais de Serviços prestados; e 4.6 Guias da Previdência Social (GPS).

Após, o Relatório Fiscal mostra que houve dedução, em relação ao Levantamento, dos valores destacados em Notas Fiscais de Serviço relativos à retenção:

Os valores efetivamente destacados em notas fiscais, relacionados à prestação de serviços de segurança e vigilância ao Departamento Estadual de Imprensa-DEI, e sujeitos à retenção pela empresa contratante, foram lançados como crédito da empresa ora fiscalizada no relatório Documentos Apresentados.

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Fiscal é de **02/2003 a 04/2007**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 28.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 156.

A Recorrente apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa foi cientificada do lançamento, em 28/09/2007, por via postal (cópia do Aviso de Recebimento, à fl. 156), atravessando impugnação em 29/10/2007 (158/160), por meio de representante legalmente autorizado (procuração fls. 171), ocasião em que requer seja realizada operação concomitante, por resultar o presente débito da falta de repasse de contribuições sociais pelos tomadores de seus serviços, objetivando, assim, saná-lo e, em persistindo alguma falha de recolhimento, pleiteia o respectivo parcelamento de eventual saldo.

Acresce, ainda, em seus argumentos, tratar-se de empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento diferenciado nos moldes do art. 12 da Lei n.º 9.841/99.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 11-22.329 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

OPERAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE.

A operação concomitante, como forma de redução ou extinção da presente NFLD, somente é admissível se comprovada a existência de saldo credor em benefício do contribuinte, fato, entretanto, que não ocorreu no processo em tela.

LANÇAMENTO: ATO VINCULADO.

Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita.

Não há incompatibilidade entre orientação às dúvidas da empresa no curso da inspeção e o respectivo lançamento de contribuições sociais não recolhidas, porque se trata de ato plenamente vinculado.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento constituído por meio da NFLD 37.127.058-8, mantendo-o integralmente.

Intime-se para pagamento do crédito em questão no prazo de 30 dias da ciência, salvo parcelamento do mesmo, inexistindo óbice legal, ou interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 12 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Do código FPAS 850-0 atribuído erradamente pela fiscalização

Após checar os lançamentos efetuados no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO constata-se as seguintes divergências: NO CÓDIGO FPAS: Foi lançado o FPAS 850-0 inexistente e 612-0 destinado a transportador de valores, quando a requerente está enquadrada no FPAS 515 - Atividade de vigilância e segurança privada, devendo contribuir como "terceiros", Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

(ii) Do código CNAE 74680 atribuído erradamente pela fiscalização

NO CÓDIGO CNAE: Foi lançado o CNAE 74608 destinado a atividade de investigação, vigilância e segurança, quando a requerente está enquadrada no CNAE 8011-1/01 - Atividade de vigilância e segurança privada.

(iii) Da apropriação dos créditos em GPS

Após confrontar as informações constantes do RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS com as GPS emitidas para as competências de fev/2003 a 13/2006, constata-se que deixaram de ser apropriadas às guias relacionadas abaixo.

É importante ressaltar, que a GPS emitida para a liquidação da NFLD 37127057-0, no valor de R\$ 8.721,47, paga em 26/10/2007, através do título n o 24709656, não consta deste rol, sendo mais um valor a ser agregado em favor da requerente:

COMP.	DATA PGMTO	VALOR	BANCO/AGÊNCIA
Abr/2006	05/05/2006	578,40	001/51200
Abr/2006	19/04/2006	629,57	104/22303
Mai/2006	09/06/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	14/07/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	22/06/2006	119,14	001/25607
Jul/2006	27/07/2006	578,40	001/51200
Ago/2006	24/08/2006	578,40	001/51200
Set/2006	02/10/2006	578,40	001/51200
Out/2006	10/11/2006	578,40	001/51200
Nov/2006	07/11/2007	474,46	001/25607
Nov/2006	07/12/2006	578,40	001/51200

Dez/2006	07/11/2007	475,74	001/25607
Dez/2006	27/06/2007	499,37	001/25607
Dez/2006	28/12/2006	578,40	001/51200

(iv) Da operação concomitante

Conforme mencionado pela Egrégia Turma de Recurso, a operação concomitante é procedimento administrativo pelo qual o sujeito passivo busca liquidar créditos previdenciários constituídos pelo Fisco, conforme dispõe o Art. 215, da IN/SRP n o 03/2005 e Art. 48, da Lei n o 11.457/2007, com o excesso arrecadado pelo contribuinte.

Segundo os caminhos trilhados pelo Fisco, com as informações prestadas no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, no DSD — Discriminativo Sintético de Débito, no Relatório de Lançamentos e RDA — Relatório de Documentos Apresentados pode-se observar que a

Processo nº 16707.005175/2007-71
Resolução nº **2403-000.286**

S2-C4T3
Fl. 229

requerente dispõe de um crédito previdenciário, que poderá solicitar a restituição.

Observa-se, ainda, que no RADA — RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS é feita a distribuição dos recolhimentos, sem as GPS relacionadas acima, apresentando no rol as NFLD's 37.127.057-0 (liquidada em 26/10/2007), 37.127.058-8 e 010 37.127.059-6.

Ocorre, portanto, que conforme demonstrado no Anexo I, os valores apurados nas NFLD's em destaque foram somadas e, mesmo assim, a requerente apresentou os recolhimentos necessários à liquidação dos débitos previdenciários.

(v) Relevação das multas com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.329 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, NFLD nº. 37.297.301-9, com valor consolidado de R\$ 14.289,91.

O Relatório Fiscal aponta os fatos geradores:

5.1 Levantamento "FPD — FOLHA DE PAGAMENTO":

Este levantamento contempla as contribuições devidas à Previdência Social e as destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

5.2 Levantamento "DAL — DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS":

Este levantamento contempla as diferenças de acréscimos legais verificadas nas guias de contribuições devidas à Previdência Social e recolhidas fora do prazo de pagamento.

Houve a utilização dos seguintes documentos no decorrer da auditoria-fiscal:

4. Os valores equivalentes ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, em cada competência, encontram-se dispostos no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo a esta NFLD, com base nos seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte à fiscalização e analisados no decorrer da ação fiscal:

4.1 Folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pelo contribuinte aos segurados empregados;

4.2 Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), documento informativo instituído pelo art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), c/c o art. 1.º do Decreto 2.803/98, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;

4.3 Livros Diário e Razão;

4.4 Informações contábeis e relacionadas aos pagamentos aos segurados empregados, apresentadas em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo;

4.5 Notas fiscais de Serviços prestados; e 4.6 Guias da Previdência Social (GPS).

Após, o Relatório Fiscal mostra que houve dedução, em relação ao Levantamento, dos valores destacados em Notas Fiscais de Serviço relativos à retenção:

Os valores efetivamente destacados em notas fiscais, relacionados à prestação de serviços de segurança e vigilância ao Departamento Estadual de Imprensa-DEI, e sujeitos à retenção pela empresa contratante, foram lançados como crédito da empresa ora fiscalizada no relatório Documentos Apresentados.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte traz como argumentos que os enquadramentos feitos erroneamente na autuação fiscal, quanto ao código FPAS e ao código CNAE, distorcem o valor devido pelo contribuinte.

De outro lado, a Recorrente aduz que a autuação fiscal não considerou as GPS emitidas de 02/2003 a 13/2006 que estão relacionadas no Recurso Voluntário, bem como solicita a implementação da operação concomitante, haja vista o excesso arrecadado pelo contribuinte, conforme o art. 215, da IN/SRP 03/2005 e art. 48, Lei 11.457/2007.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

As questões suscitadas pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário necessitam ser esclarecidas pela Auditoria-Fiscal haja vista o reflexo no lançamento fiscal em pontos que demandam apreciação de matéria fática.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) analise e justifique o enquadramento no código de FPAS 850-0 atribuído ao sujeito passivo no lançamento em oposição ao FPAS 515 alegado pelo Recorrente.

(ii) analise e justifique enquadramento no código de CNAE 74608 atribuído ao sujeito passivo no lançamento em oposição ao CNAE 8011-1/01 alegado pelo Recorrente.

(iii) analise e justifique se as GPS relacionadas pelo Recorrente no Recurso Voluntário deveriam ter sido apropriadas no lançamento:

COMP.	DATA PGMTO	VALOR	BANCO/AGÊNCIA
Abr/2006	05/05/2006	578,40	001/51200
Abr/2006	19/04/2006	629,57	104/22303
Mai/2006	09/06/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	14/07/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	22/06/2006	119,14	001/25607
Jul/2006	27/07/2006	578,40	001/51200
Ago/2006	24/08/2006	578,40	001/51200
Set/2006	02/10/2006	578,40	001/51200
Out/2006	10/11/2006	578,40	001/51200
Nov/2006	07/11/2007	474,46	001/25607
Nov/2006	07/12/2006	578,40	001/51200

Dez/2006	07/11/2007	475,74	001/25607
Dez/2006	27/06/2007	499,37	001/25607
Dez/2006	28/12/2006	578,40	001/51200

Processo nº 16707.005175/2007-71
Resolução nº **2403-000.286**

S2-C4T3
Fl. 233

(iv) analise e justifique o cabimento da operação concomitante no presente processo, a partir das alegações do Recorrente de que apresentou os recolhimentos necessários à liquidação dos débitos previdenciários.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro